



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35065.000586/2007-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.462 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WALTER DE PRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGAL.

Considerando a intempestividade do recurso voluntário, o mesmo não poderá ser conhecido por esse Conselho.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. fls. 88 a 98 contra decisão da 7 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ (fls. 67 a 74) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.064.681-9 no valor de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.21 a 25, Walter de Prá, prefeito do Município de Nova Venécia/ES, foi autuado por não terem sido incluídos os contribuintes individuais autônomos nas folhas de pagamento durante o período de 01/2005 a 12/2006, que prestaram serviços ao SUS – Sistema Único de Saúde em convênio com o Município citado, conduta tipificada no Código de Fundamentação Legal 30.

Atesta o relatório fiscal que não foi verificada no caso em tela nenhuma circunstância agravante, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº8.212/91, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “a” e art.373 do Regulamento da Previdência Social (RPS),aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Portaria MPS 142, de 11/04/2007.

Desta autuação, o recorrente foi notificado em **15/06/2007** e apresentou impugnação às fls. 53 a 63, alegando:

- *A nulidade da autuação por esta não conter a assinatura do autuado;*
- *Que houve equívoco com relação ao raciocínio a respeito do gerenciamento da verba do SUS, recebida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que os profissionais contratados prestam serviços ao SUS e não ao Município, não havendo, portanto, nenhum vínculo do ente municipal com esses segurados explicando ainda a evolução das atividades práticas do Sistema Único de Saúde;*
- Que o prefeito não responde pessoalmente pela multa, trazendo para fundamentar seu argumento julgados acerca da nulidade de CDA relativas à responsabilidade pessoal do gestor público nos moldes do art.41 e 50 da Lei n 8.212/91.*

Por fim, requereu que o julgamento fosse nulo ou que o lançamento fosse julgado improcedente.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ (fls. 67 a 74) proferiu a decisão (acórdão 13-18.755) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.
FOLHAS- DE- PAGAMENTO DOS AUTÔNOMOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*PRESTADORES DE SERVIÇOS AO SUS NÃO ELABORADAS.
RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE.*

São de responsabilidade do Gestor do Sistema Municipal de Saúde que realiza o pagamento da remuneração aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde- SUS a elaboração das respectivas folhas- de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social, respondendo por essa obrigação o dirigente do Órgão relativamente ao seu período de gestão.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 88 a 98, alegando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requereu que o recurso voluntário fosse recebido e lhe fosse dado provimento para que o lançamento fosse declarado improcedente.

Às fls. 109, há despacho informando que o recurso foi apresentado intempestivamente, sendo, por tal motivo, os autos remetidos ao CARF para apreciação inicial da tempestividade da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Segundo informação da fls.109, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72 e, desde 29 de setembro de 2011, pelo Decreto nº 7.574/2011, que unificou a legislação do Processo Administrativo Tributário Federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência do acórdão 13-18.755 na data de 17/06/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.80), sendo tal intimação admitida pelo Decreto 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

Assim, realizada a intimação da decisão de 1 instância, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto 7.574/2011, *in verbis*:

Art.73.O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Art.74.O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

A ciência da decisão ocorreu em 17/06/2008 através de Aviso de Recebimento (fls.80), e o recurso voluntário foi protocolado em 21/07/2008 (vide folha inicial do recurso - fls.88). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 17/07/2008 (30 dias a contar de 18/06/2008 -1º dia útil após 17/06/2008), segundo o art.9º e parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

Desse modo, percebe-se que houve interposição do recurso voluntário fora do prazo legal, motivo pelo qual não poderá nem sequer ser conhecido para apreciação de mérito.

Processo nº 35065.000586/2007-17
Acórdão n.º **2403-001.462**

S2-C4T3
Fl. 118

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.